Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico https://arquivo.trf1.jus.br/index.php.

2ª Turma

Numeração única: 0003425-63.2006.4.01.3200

Apelação Cível 2006.32.00.003441-3/AM

Relator: Juiz federal João César Otoni de Matos (convocado)

Apelante: União

Procurador: Manuel de Medeiros Dantas Apelado: Claudeci de Brito Honorato Advogado: Antonio Azevedo de Lira Publicação: *e-DJF1* de 01/03/2019, p. 245

Ementa

Administrativo. Consignação em pagamento. Servidor público que responde a processo administrativo disciplinar – PAD. Impossibilidade de exoneração a pedido na pendência do PAD. Art. 172 da Lei 8.112/1990. Posse em cargo inacumulável em órgão público estadual. Impossibilidade de recebimento concomitante da remuneração de ambos os cargos. Depósito dos valores de remuneração do cargo federal, não mais exercido de fato. Possibilidade. Vedação ao enriquecimento ilícito. Apelação não provida.

- 1. Nos termos do art. 335, I, do CC, a consignação tem lugar "se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;".
- 2. A despeito da vedação legal a que o servidor, na pendência de processo administrativo disciplinar, seja exonerado a pedido, art. 172 da Lei 8.112/1990, sendo incontroverso que o servidor passou a ocupar cargo público inacumulável, não se pode admitir o recebimento de remuneração pelos dois cargos, sob pena de chancela ao enriquecimento sem causa à custa do dinheiro público.
- 3. Correto o reconhecimento do direito do autor apelado de devolver à ré apelante os valores referentes aos salários recebidos da União a partir do momento em que passou a ocupar cargo inacumulável em órgão estadual.
- 4. Como bem asseverado na sentença, "se ele (sic, o servidor) não pode ser demitido em face de estar respondendo a processo administrativo disciplinar em curso, está efetivamente exercendo cargo inacumulável na Secretaria de Estado da Fazenda e não está mais trabalhando na Delegacia Regional do Trabalho, a percepção dos vencimentos do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho configuraria enriquecimento ilícito em face da Administração Pública. Fato que o sujeitará, a depender do deslinde da avença acerca de seu vínculo funcional, ao ressarcimento dos valores percebidos."
 - 5. Apelação não provida.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/10/2018.

Juiz federal João César Otoni de Matos, relator convocado.

Apelação Cível 0039805-28.2010.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador federal João Luiz de Sousa

Apelantes: Elba Maria Souza de Brito e outros Advogados: Maria Bernadete Silva Pires e outros

Apelada: União

Procurador: Niomar de Sousa Nogueira Publicação: *e-DJF1* de 12/02/2019, p. 562

Ementa

Administrativo. Processual civil. Servidores públicos. Poder Judiciário. 11,98%. Limitação temporal. Reestruturação da carreira. Lei 10.475/2002. Incorporação do índice. ADIn 2.321/DF e ADIn 2.323/DF. Prescrição de todas as parcelas. Súmula 85/STJ.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 596.663/RJ, fixou que "a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos" (RE 596663, rel. min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, acórdão eletrônico repercussão geral mérito *DJe*-232, divulgado em 25/11/2014, publicado em 26/11/2014).
- 2. "O termo *ad quem* da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração do agente público deve ocorrer no momento em que a sua carreira passar por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público" (RE 561836 ED, rel. min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2015, acórdão eletrônico *DJe*-032, divulgado em 19/02/2016, publicado em 22/02/2016).
- 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 2.321/DF e 2.323/DF, superou o anterior entendimento formulado na ADIn 1.797/PE, e fixou nova orientação jurisprudencial no sentido de que as diferenças relativas aos 11,98% incidentes sobre os vencimentos dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União não devem ser limitadas pelo advento da Lei 9.421/1996, devendo tal reposição, decorrente da conversão da URV, ter como termo final a efetiva reestruturação da carreira, ocorrida por força das Leis 10.475/2002 e 10.476/2002, respectivamente.
- 4. Hipótese em que, solidificando-se o entendimento perante o Supremo Tribunal Federal o que afasta qualquer alegação de violação à norma constitucional que as Leis 10.475/2002 e 10.476/2002 representaram reestruturação da carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União e devem ser utilizadas para fins de limitação temporal do índice de 11,98%, eis que implicaram em sua incorporação definitiva aos vencimentos deles, não há parcelas vencidas após o ano de 2002, estando prescritas, nos termos da Súmula 85/ STJ, todas as parcelas que, porventura, fariam jus os autores a título de 11,98% no período anterior à entrada em vigor dos adrede referidos diplomas legais ante a propositura da ação apenas em 18/08/2010.
- 5. "A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pelo reconhecimento judicial do direito, em substituição à atividade administrativa, e não mediante indenização por danos morais" (AC 0023878-85.2011.4.01.3400/DF, rel. desembargador federal Jamil de Jesus Oliveira, Primeira Turma, *e-DJF1* de 13/04/2016).
- 6. Não existe nos autos comprovação de um dano moral indenizável, pois não houve violação a direito de personalidade dos substituídos do sindicato autor, consistente em humilhação, constrangimento ou abalo de tal modo grave que pudesse ensejar a reparação pretendida, ainda mais porque os valores pagos a menor quando da

conversão em URV, gerando o índice de 11,98%, foram devidamente reconhecidos e pagos administrativamente para os servidores, consoante se depreende dos contrachegues colacionados.

7. Apelação desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 23/01/2019.

Desembargador Federal João Luiz de Sousa, relator.

Apelação/Reexame Necessário 0035807-90.2012.4.01.3300/BA

Relator: Desembargador federal Francisco Neves da Cunha

Apelante: União

Procurador: Niomar de Sousa Nogueira Apelada: Carla Fugiwara Santos

Advogados: Priscilla Nascimento Ramos e outro

Remetente: Juízo Federal da 6ª Vara/BA Publicação: *e-DJF1* de 11/03/2019, p. 574

Fmenta

Administrativo. Constitucional. Servidor público. Remoção a pedido independentemente do interesse da Administração. Motivo de saúde. Politraumatismo. Transtorno de ansiedade e estresse pós-traumático. Escolha da localidade pelo servidor. Laudos periciais favoráveis. Possibilidade. Precedentes. Sentença mantida.

- 1. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de remoção, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde de companheiro da servidora, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, *b*, Lei 8.112/1990.
- 2. A modalidade de remoção por motivo de saúde não se condiciona ao interesse da Administração, constituindo verdadeiro ato vinculado. Presentes todos os requisitos necessários para a fruição da remoção pleiteada, o administrador público possui pouca ou nenhuma margem de discricionariedade para a sua concessão, que configura direito subjetivo do servidor que houver comprovado a observação de todos os seus requisitos.
- 3. Da análise dos autos, restou incontroverso que todos os requisitos legais foram preenchidos. A farta documentação médica apresentada, juntamente com dois laudos periciais realizados pela própria Administração e outros dois laudos realizados por peritos do juízo, atestam que o companheiro da servidora sofreu politraumatismo em decorrência de acidente automobilístico, incluindo contusão pulmonar, traumatismo cranioencefálico grave, hipotrofia muscular com diminuição da mobilidade e quadro psiquiátrico de ansiedade e estresse pós-traumático. Todos os pareceres médicos apresentados opinaram favoravelmente à remoção pretendida.
- 4. No caso em tela, levando-se em consideração as recomendações médicas e as peculiaridades do grave quadro clínico documentado nos autos, é incontroverso que a remoção da autora para a cidade onde seu cônjuge já vem realizando acompanhamento médico, com equipe de confiança, e onde se encontra toda sua rede de apoio, é fator essencial para a efetividade do tratamento.
- 5. Necessidade de concretização aos mandamentos constitucionais que asseguram e priorizam o direito fundamental à saúde e à proteção à família, enraizados nos arts. 196 e 226 da Magna Carta, respectivamente.
 - 6. Apelação e remessa necessária não providas.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária. 2ª Turma do TRF da 1ª Região – 13/02/2019.

Desembargador federal Francisco Neves da Cunha, relator.